Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5952/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16968/2012
PROTOCOLO	:	1249360
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	BRANDÃO E ARGUELHO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 31/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO, PARA ENTREGA DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAL DE CONSUMO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.848,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 1 ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 001/2012**, celebrado entre o **município de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo então Prefeito Francisco Emanoel Albuquerque Costa, e a **empresa Brandão e Arguelho – ME**, com o objetivo de aquisição, com fornecimento de forma parcelada, de material de consumo para atender as necessidades da Prefeitura.

O processo esta analisando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do presente instrumento contratual.

Ato contínuo, a 6ª ICE avaliou a documentação apresentada e lançou sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE-3110/2013, manifestando-se:



> "1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
> 2 – Pela regularidade e legalidade no procedimento da execução contratual, (2ª FASE), com a ressalva anteriormente apontada, nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal."

O Ministério Público de Contas apreciou os autos e verificou que assiste razão ao Corpo Técnico, assim, através do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4818/2013 opinou:

> "1 -pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso Ic/c art. 312, inciso I, da RNTC/MS nº 57/2006;
> 2 –pela Legalidade e Regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 311, inciso II c/c art. 312, inciso I, 2ª parte, da RNTTC/MS nº 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação acostada ao processo verificou-se que o Contrato nº 001/2012, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Do exame do feito, verificou-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**R$ 52.848,00**
VALOR EMPENHADO	**R$ 48.154,95**
VALOR NOTAS FISCAIS	**R$ 48.154,95**
VALOR DE ORDENS BANCÁRIAS	**R$ 48.154,95**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere ao procedimento licitatório, a formalização e à execução financeira do presente Contrato, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Carta Convite nº 31/2011,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da **FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 001/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da **EXECUÇÃO do Contrato nº 001/2012**, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 16 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr